



GAZETA DE LISBOA.

QUARTA FEIRA, 7 DE ABRIL.

PARTE OFFICIAL.

N.º 21.

Quartel General no Paço de Queluz, em 5 de Abril de 1830.

Ordem do Dia.

Publica-se ao Exercito o Avizo, Alvará, e Decretos abaixo transcriptos:

Illustrissimo e Excellentissimo Senhor, — ElRei Nosso Senhor Manda remetter a V. Ex.^a, para seu conhecimento, e do Exercito, a copia inclusa do Alvará de 29 do corrente mez, pelo qual Houve por bem crear huma Escóla Veterinaria, para nella se ensinarem as doutrinas que respeitão a esta Arte, de que muita utilidade deve resultar ao Seu Real Serviço, e ao publico; e bem assim a cópia de dous Decretos da mesma data, estabelecendo em hum os ordenados que devem perceber os Professores, e Substituto da referida Escóla, e nomeando em outro os Professores para ella. Deos guarde a V. Ex.^a Palacio de Queluz, em 31 de Março de 1830. = Conde de S. Lourenço. = Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Conde de Barbacena Francisco.

Alvará.

Eu ElRei, Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo de absoluta necessidade, que nos Corpos de Cavallaria, e nas Companhias de Conductores do Meu Real Exercito hajão Veterinarios, que adquirindo os precisos conhecimentos desta Arte, possam bem desempenhar as funções daquelles lugares, com vantagem do Meu Real Serviço: E convindo igualmente que estes conhecimentos se generalizem, para utilidade publica, na conservação, e creação de toda a especie de gado cavallar, vacum, e lanigero, para o que se torna indispensavel o estabelecimento de huma Escóla Veterinaria, aonde se ensine methodicamente a referida Arte: Sou Servido Determinar o seguinte:

Art. I. Crear-se-ha huma Escóla Veterinaria composta de hum Curso de quatro annos lectivos, nos quaes serão distribuidas as materias do modo seguinte:

No 1.º anno ensinar-se-ha Anatomia descriptiva, Anatomia geral, Fisiologia, e conhecimento do exterior dos animaes.

No 2.º anno, repetição de Anatomia, Farmácia, e Materia medica.

No 3.º anno, Hygiene, Therapeutica, e Doenças epzooticas.

No 4.º anno, Pathologia externa, e interna, Medicina operatoria, e Clinica.

Art. II. Além do Curso estabelecido no artigo antecedente, haverá huma Officina de forjar ferragem, e ferrar.

Art. III. A Escóla Veterinaria se comporá:

1.º De hum Inspector, que será Official General, o qual não perceberá por este exercicio gratificação alguma, e lhe cumprirá dirigir o Estabelecimento, fazendo observar as Leis, e Ordens que lhe forem relativas. Não havendo Inspector privativo, fará as suas vezes o Inspector Geral da Cavallaria.

2.º De hum Primeiro Commandante, que será Official Superior, e terá huma gratificação de quinze mil réis mensaes, além do seu soldo, e as forragens correspondentes á sua Patente. Competir-lhe-ha governar todo o Estabelecimento debaixo da direcção do Inspector da Escóla Veterinaria.

3.º De hum Segundo Commandante, que será Official Superior, ou Capitão, e vencerá dez mil réis de gratificação mensal, e huma ração de forragem, além do soldo da sua Patente. O seu dever será coadjuvar o Primeiro Commandante em tudo que por este lhe fôr determinado.

4.º De hum Ajudante, que será Official Subalterno, e terá o mesmo soldo que vencem os Ajudantes dos Corpos de Cavallaria do Exercito. A sua obrigação será executar todas as Ordens que lhe forem transmittidas pelo Primeiro, e Segundo Commandante do Estabelecimento.

5.º De hum Quartel Mestre, que gozará da mesma graduação, e soldo de que gozão os Quarteis Mestres dos Corpos do Exercito, e que será encarregado de todos os recebimentos, compras, e mais objectos de contabilidade, que lhe forem determinados pelo Primeiro Commandante.

6.º De quatro Professores, e hum Substituto, que terão a graduação de Alferes, e o soldo correspondente a esta graduação pela Tarifa de mil oitocentos e quatorze, os quaes serão obrigados, além da regencia das Cadeiras, a curar todos os animaes existentes no Estabelecimento.

7.º De hum Secretario, que poderá ser hum Official reformado, e não o sendo terá a graduação de Alferes, com o soldo correspondente pela Tarifa de mil setecentos e noventa. As obrigações inherentes a este lugar serão: fazer as matriculas, passar as Cartas de approvação, e as Attestações de frequencia, e dirigir toda a escripturação pertencente ao Estabelecimento, sem que possa exigir emolumento algum dos discipulos pelos diplomas que lhes passar, ou por outro qualquer motivo.

8.º De hum Mestre de forjar, e ferrar, com a graduação, e soldo de que actualmente gozão os Alveita-

res dos Corpos de Cavallaria, o qual será encarregado da ferragem de todos os animaes que estiverem neste Estabelecimento.

9.º De hum Porteiro, que terá a graduação, e vencimento de Primeiro Sargento de Cavallaria, e será encarregado do ponto, e do asseio, e arranjo das Aulas.

10.º E finalmente, dezeseis Alumnos, que terão o vencimento de Soldado de Cavallaria, até serem approvados no primeiro anno do Curso da Escóla: e logo que o sejião, passarão a ter a graduação, e vencimento de Cabo de Esquadra. Sendo approvados no segundo anno, serão immediatamente promovidos a Furrieis, com o vencimento correspondente; e similhantemente passarão a gozar sucessivamente da graduação e vencimento de Segundo, e Primeiro Sargento, logo que sahirem approvados no terceiro, e quarto annos.

Art. IV. Aos Officiaes empregados na Escóla Veterinaria, á excepção do Inspector, se darão quartéis no Estabelecimento, se os houverem, ou fóra d'elle.

Art. V. Serão admittidas a matricular-se nesta Escóla todas as pessoas que o pretenderem, devendo com tudo ser primeiro examinadas em lêr, escrever, contar, e Francez, por dous dos Professores que o Inspector nomear.

Art. VI. Todo o Alumno, que no anno lectivo chegar a fazer trinta faltas com causa justificada, e vinte sem ella, perderá o anno.

Art. VII. Nenhum Alumno poderá frequentar mais de tres vezes hum mesmo anno.

Art. VIII. Não se passará Carta geral aos Alumnos, que não forem primeiro approvados em forjar, e ferar.

Art. IX. Os Alumnos que se destinarem para Professores, deverão repetir o quarto anno deste Curso.

Art. X. O Inspector, ou quem fizer as suas vezes, ouvindo os Professores, fará escolha das doutrinas que devem servir de baze ao Curso Veterinario.

Art. XI. O Curso Veterinario deverá começar nos principios do mez de Outubro, e acabar nos fins de Junho. O mez de Julho será destinado para os exames, e os mezes de Agosto, e Setembro para a continuação dos exercicios Clinicos, não havendo com tudo ponto nestes ultimos dous mezes.

Art. XII. O Inspector, ou quem as suas vezes fizer, determinará a hora em que devem ser as lições, para que estas se não encontrem entre si, e com o serviço das Enfermarias.

Art. XIII. As lições duraráõ hora e meia, sendo tres quartos de hora para as tomar aos Estudantes, e os outros tres quartos de hora para lhes explicar aquellas que elles devem dar depois.

Art. XIV. Haverá Aula todos os dias da semana, excepto Domingos, Dias Santos, e Dias de Grande Gala, e nas Quintas feiras, quando não tiver havido outro dia feriado na semana. Os Sabbados serão destinados para a recordação das lições que se tiverem dado durante a semana.

Art. XV. Os Professores, Substituto, Mestre, e Alumnos do Estado, usarão de farda comprida, azul ferrete, com forro, e canhões da mesma côr, gola preta, e bordadas nella duas cornocopias, sendo de ouro, ou de lã, conforme as suas graduações, botão amarello, chapéo armado com borlas de ouro, e florete; e traráõ os distinctivos correspondentes á graduação que tiverem, á excepção de Banda.

Pelo que: Mando ás Authoridades a quem o conhecimento deste Meu Alvará houver de pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar sem dúvida alguma, tão inteiramente como nelle se contém.

E Sou Servido que valha como Carta passada pela Chancellaria, posto que o seu effeito haja de durar hum, e muitos annos, sem embargo da Ordenação que o contrário dispõe. Dado no Palacio de *Queluz*, em vinte nove de Março de mil outocentos e trinta. = ELREI Com Guarda. = Conde de S. Lourenço.

Alvará, porque Vossa Magestade Ha por bem, em beneficio do Serviço do Seu Real Exercito, assim como por utilidade pública, crear huma Escóla Veterinaria para nella se ensinarem as doutrinas que respeitam a esta Arte, na fórmula acima declarada. — Para Vossa Magestade Vêr. — José da Silva Vieira o fez. — Registada nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, a folhas duzentas e dezeseis do Livro primeiro de Cartas, Leis, e Alvarás. — Secretaria de Estado, em trinta e hum de Março de mil outocentos e trinta. — José Frederico de Assis e Costa.

Decretos.

Tendo creado por Alvará da data deste huma Escóla Veterinaria, aonde devem ser admittidos. Alumnos do Estado, e todas as pessoas que se quizerem applicar a esta Arte, em beneficio do Meu Real Serviço, e utilidade publica, como no mesmo Alvará se declara: Sou Servido Determinar, que os Professores, Substituto, Secretario, e Porteiro, venção annualmente, com a natureza de Soldo, e pago pela Thesouraria Geral das Tropas, os Professores o ordenado de duzentos mil reis; o Substituto o de cem mil reis, e quando reger a Cadeira por mais da terça parte do anno lectivo, o de Professor; o Secretario o de setenta e dous mil réis; e o Porteiro o de quarenta e oito mil réis. O Conde de S. Lourenço, Conselheiro d'Estado, Ministro, e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e faça executar expedindo as Ordens necessarias, Palacio de *Queluz*, em vinte e nove de Março de mil outocentos e trinta. = Com a *Rúbrica de SUA Magestade*.

Hei por bem Nomear para os Lugares de Professores da Escóla Veterinaria creada por Alvará da data deste, com a graduação, e vencimentos que a cada hum delles Fui Servido estabelecer pelo dito Alvará, e outro Decreto da mesma data, a Antonio Filippe Soares, João Francisco de Jesus, Nicoláo Tolentino Carvalho e Villa, e Affonso Olhero; ficando o Inspector da referida Escóla authorisado para designar a Cadeira que cada hum dos ditos Professores deve reger. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio de *Queluz*, em vinte e nove de Março de mil outocentos e trinta. = Com a *Rúbrica de SUA Magestade*, = Conde de Barbacena Francisco, Chefe do Estado Maior General. — Está conforme o Original. = Ajudante General, Marquez de *Tancos*.

DIRECÇÃO-GERAL DA PECUÁRIA

DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO



EDITORIAL - «MEMÓRIA» - ABRIL/89
EXECUÇÃO: FREITAS BRITO, LDA.
DESIGN GRÁFICO: RUI LOPES